

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.477, DE 2000

Especifica que os programas de incentivo ao turismo financiados, no todo ou em parte, por instituições financeiras oficiais deverão considerar normas e padrões de qualidade e de responsabilidade ambiental comprovados e reconhecidos.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado José Militão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.477, de 2000, estabelece que os programas de incentivo ao turismo financiados, no todo ou em parte, por instituições financeiras oficiais deverão considerar normas e padrões de qualidade e de responsabilidade ambiental comprovados e reconhecidos.

De acordo com o art. 2º do Projeto, as instituições financeiras oficiais condicionarão ao cumprimento do licenciamento ambiental, bem assim às normas, critérios e padrões preconizados pela legislação ambiental, a aprovação de projetos de investimentos no âmbito de programas de incentivo ao turismo de que sejam participantes, financiadores ou agentes.

De acordo com o art. 4º do Projeto, aplicar-se-ão as mesmas condições ao financiamento de investimentos no setor turístico que envolvam recursos públicos, inclusive operações de crédito e incentivos fiscais.

O art. 3º do Projeto visa a determinar que as instituições financeiras oficiais apreciem os projetos de investimentos no setor turístico com base em critérios internos de classificação prévia, que levem em consideração os

78E6BC1D52*

custos decorrentes de riscos ambientais e priorizem a utilização de técnicas e procedimentos ambientalmente sustentáveis.

O Projeto propõe, ainda, que o descumprimento das exigências nele contidas sujeite os executores dos projetos turísticos beneficiários de recursos públicos à perda ou restrição de benefícios fiscais, bem como à perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oficiais de crédito, sem prejuízo das demais penas previstas na legislação.

A proposição foi aprovada, em 2002, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Submetida à apreciação da Comissão de Turismo e Desporto, foi rejeitada.

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete o exame da proposição quanto à sua adequação financeira ou orçamentária, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Casa, de acordo com o despacho de distribuição da matéria, exarado pela Mesa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em apreço limita-se a estabelecer condições para a concessão de financiamentos a empreendimentos turísticos por instituições financeiras oficiais, razão pela qual entendemos que sua aprovação não afetará as receitas ou despesas públicas.

Assim sendo, julgamos não caber a esta Comissão pronunciar-se sobre sua adequação orçamentária ou financeira, tendo em consideração o que dispõem sobre a matéria, tanto o Regimento Interno da Casa, no sentido de que somente as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, como também a Norma Interna aprovada por esta Comissão, em 29/05/1996, que estabelece em seu art. 9º:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciarmo-nos sobre a adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.477, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado José Militão

Relator

78E6BC1D52 * 78E6BC1D52*

ArquivoTempV.doc

78E6BC1D52 *78E6BC1D52*